



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURCACZ

PARECER N° , DE 2014

SF/14360.50576-94

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURCACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *m*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

O projeto de lei é composto de quatro artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 1º fixa o objetivo do PLC, consoante determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O art. 2º prorroga o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências previstas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que *fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências*, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que *dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências*.

O parágrafo único do art. 2º fixa em dez anos, contados da publicação da lei na qual o projeto se converter, o prazo para que seja apresentado ao INCRA o requerimento que pleiteia a ratificação do título de propriedade da área.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos, contado do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

O art. 4º, por fim, veicula a cláusula de vigência na data da publicação da lei.

Na justificação, o autor do PLC alega que a prorrogação de prazo proposta é necessária:

(...) a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, **para se obterem todos os**

SF/14360.50576-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14360.50576-94

documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo, e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas. (...) Já houve casos extremos em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos. (...) A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só, tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com consequências no campo emocional e econômico dessas pessoas. (grifamos)

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CRA, também fui designado relator da matéria. O relatório que apresentei foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 90, de 2012.

Na CRE, o relatório apresentado pela relatora *ad hoc*, Senadora Ana Amélia, favorável à matéria, foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O teor do projeto de lei sob análise suscita a manifestação desta CCJ, tanto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, quanto ao mérito, eis que as terras



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras são bens da União a teor do disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal (CF).

Registre-se, ainda, que a faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei, consoante o que estabelece o § 2º do art. 20 da CF.

O inciso III, do § 1º, do art. 91 da Constituição Federal qualifica sobremaneira esses bens da União ao estabelecer a competência do Conselho de Defesa Nacional de propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e de opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, conforme o que estabelece o inciso I do art. 22 da CF, cabendo ao Congresso Nacional, por força do previsto no *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre as matérias de competência da União, em especial a referente aos bens de seu domínio, em vista do contido em seu inciso V.

Não há qualquer reserva de iniciativa em face da matéria sob comento, cabendo a qualquer parlamentar a deflagração do processo legislativo, consoante o disposto no art. 61 da CF.

Postas essas considerações, constatamos a inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

Quanto ao juízo da constitucionalidade material, entendemos que o PLC é compatível com o texto constitucional na medida em que visa conferir segurança jurídica aos pequenos, médios e grandes agricultores que almejam regularizar a propriedade de suas terras na faixa de fronteira.

Registre-se que a ocupação produtiva dessa gigantesca área contribui, e muito, para a preservação de nossa integridade territorial e de nossa soberania.

SF/14360.50576-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Há apenas uma ressalva de ordem constitucional material ao art. 3º da proposição, que objetiva impor a aprovação automática, por decurso de prazo, sem motivação, dos títulos de propriedade na faixa de fronteira.

Parece-nos medida que afronta o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, que determina ser a faixa de fronteira fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei.

No que concerne à juridicidade e ao mérito, temos algumas considerações.

A primeira é que o projeto de lei objetiva prorrogar um prazo que já expirou.

A última prorrogação do prazo originariamente estipulado pelo art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que *estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências*, foi efetivada pelo art. 1º da Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, que fixou o termo final em 31 de dezembro de 2003.

Assim, há quase dez anos, desde 31 de dezembro de 2003, o prazo encontra-se encerrado.

É pressuposto lógico da prorrogação que o prazo que se objetiva prorrogar ainda esteja em curso. Não é possível, juridicamente, prorrogar prazo que já tenha expirado.

Perceba-se que o prazo originariamente fixado pelo art. 1º da Lei nº 9.871, de 1999, foi objeto de várias prorrogações promovidas por leis posteriores: Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000; Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001; e Lei nº 10.787, de 2003.

Em todos esses casos, ressalvada a Lei nº 10.787, de 2003 (que incidiu na mesma injuridicidade que ora se pretende evitar), a lei – que

SF/14360.50576-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prorrogava o prazo para apresentação ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do requerimento de ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira – foi publicada antes do termo final fixado pela lei anterior.

SF/14360.50576-94

Um segundo reparo quanto à juridicidade e ao mérito, que nos parece relevante, diz respeito ao novo prazo para apresentação de requerimento ao INCRA. O prazo original era de dois anos. Não parece razoável que o novo prazo seja cinco vezes maior que o prazo original ou duas vezes maior que a soma de todos os prazos até então concedidos (o prazo original e as três prorrogações subsequentes).

Cabe registrar, por fim, que o PLC nº 90, de 2012, observa a boa técnica legislativa e obedece aos ditames regimentais.

Consignamos que, após o encaminhamento deste relatório à CCJ, representantes do Governo Federal e do setor produtivo nos procuraram com o objetivo de oferecer sugestões para o aprimoramento do texto do PLC nº 90, de 2012.

A matéria foi, então, retirada da pauta da CCJ para que pudéssemos ter tempo para analisar as sugestões e buscar a construção de um texto equilibrado, que atendesse as preocupações das partes envolvidas, centrado exclusivamente na questão da ratificação das concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Após a análise e o debate sobre essas sugestões, optamos por consolidar todas as alterações numa emenda substitutiva global, que apresentaremos ao final deste relatório.

São as seguintes as principais alterações propostas pela emenda substitutiva global ao texto do PLC nº 90, de 2012:

a) em vez de discutir a prorrogação ou reabertura de prazo para ratificação das concessões e alienações de terras em faixa de fronteira, propomos simplesmente a ratificação, pela lei que resultar da aprovação e sanção do PLC nº 90, de 2012, dos registros imobiliários referentes a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação da lei resultante desta proposição, desde que a área de cada registro **não exceda ao limite de quinze módulos fiscais** (art. 1º, *caput*);

SF/14360.50576-94

b) não serão ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais cujo domínio esteja sendo questionado na esfera administrativa ou judicial pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou pela União ou que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data da publicação da nova Lei (art. 1º, incisos I e II);

c) os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, **com área superior a quinze módulos fiscais**, serão ratificados desde que os interessados obtenham junto ao INCRA: a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (art. 2º, *caput* e incisos I e II);

d) a certificação e a atualização mencionadas **deverão ser requeridas no prazo de quatro anos a contar da publicação da lei** que resultar da sanção desta proposição (art. 2º, § 2º);

e) o requerimento para a certificação do georreferenciamento do imóvel, e para a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, de que trata o item anterior, **será apreciado em até dois anos pelo INCRA**, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise (art. 2º, § 3º);



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

f) não se admitirá a ratificação por decurso do prazo de que trata o § 3º do art. 2º (art. 2º, § 4º);

g) a ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis **com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional**, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 188 da Constituição (art. 2º, § 6º);

h) por fim, a ratificação prevista nos arts. 1º e 2º da emenda substitutiva alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas federais, efetuadas pelos Estados; e de terras devolutas estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional (art. 3º, *caput* e incisos I e II).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 90, de 2012, nos termos da emenda substitutiva global que apresentamos a seguir:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 90, DE 2012

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam ratificados, pelos efeitos desta Lei, os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I - Cujo domínio esteja sendo questionado **ou reivindicado** na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da Administração Federal direta e indireta.

II – que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham junto ao INCRA:

I – a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

SF/14360.50576-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º Às ratificações de que trata o *caput* aplicam-se as exceções constantes dos incisos do *caput* do art. 1º e a regra do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o *caput* deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo INCRA em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo do § 2º, sem que o interessado tenha requerido as providências dos incisos I e II do *caput*, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o INCRA deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 188 da Constituição.

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional, para o fim disposto no § 6º, dar-se-á nos termos do regulamento.

Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:

SF/14360.50576-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I – federais, efetuadas pelos Estados:

a) na faixa de até 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e

b) na faixa de 66 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de 66 a 100 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955; e

b) na faixa de 100 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

Art. 4º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o INCRA requererá a citação do Estado.

SF/14360.50576-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel, o valor depositado ficará retido até decisão final sobre a propriedade da área.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975; e

II – a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Sala das comissões, 02 de setembro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

SF/14360.50576-94
|||||